



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003636-82.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ALBERI SANTOS PLENS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.680

Apelação Cível nº 1003636-82.2024.8.26.0529

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível

Apelante: Alberi Santos Plens

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Thaís da Silva Porto

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Sentença de integral procedência. Inconformismo da parte autora. Autora que requer a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência. Dano moral devido e bem arbitrado. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/218, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para determinar que a ré reative a conta da autora na rede social, além de pagar a ela indenização a título de dano moral, bem como as verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o valor arbitrado a título de dano moral está aquém do devido e que o mesmo se deu na fixação dos valores de honorários de sucumbência.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 238/244).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, evidente que ter sua conta na rede social desativada causa indiscutível abalo emocional decorrente da afetação intensa a sentimentos, acarretando dor e sofrimento.

Contudo, que tange ao *quantum* fixado, aponto que não houve nenhum abalo direto aos direitos de personalidade, tendo em vista que a conduta da ré não causou qualquer desonra ao autor ou à sua imagem.

Tendo isso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado em primeira instância, está bem arbitrado ao caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por último, o valor arbitrado a título de honorários se deu com base na equidade prevista no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a natureza da causa e sua complexidade, entendo que bem arbitrados no juízo de origem, motivo pelo qual mantenho o valor.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos

cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Considerando que a parte apelante sagrou-se vencedora na ação e pretendia, por meio do recurso, a ampliação da condenação imposta à parte apelada, o resultado do julgamento não implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"5. Conforme entendimento exarado por este Sodalício, '(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recursal para a parte contrária.'- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017.” (AgInt no AREsp 1359260 / MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2019).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator